



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Procedência: Secretaria de Estado da Educação

Interessada: Secretária de Estado da Educação

Parecer nº 13.808

Data: 19 de fevereiro de 2003

Ementa:

*Assinatura
Claro, 16.2.2003
[Assinatura]*

BID - BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO - PROEP -
PROGRAMA DE REFORMA DA
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL.
UNIÃO - CONVÊNIO - AQUISIÇÃO
DE BENS - LICITAÇÃO E
CONTRATAÇÃO - REQUISITOS.

RELATÓRIO

Exame de minutas de edital de concorrência pública internacional, do tipo menor preço por item, contrato e demais instrumentos visando a aquisição de máquinas e equipamentos de ourivesaria para o CEP de Teófilo Otoni, segundo o Programa de Reforma da Educação Profissional - PROEP, no âmbito do Convênio nº 040/2002/PROEP, entre o Estado de Minas Gerais e a União Federal, viabilizado pelo contrato de empréstimo nº 1052/OC-BR entre a República Federativa do Brasil e o BID, que tomou a indicação "Concorrência PROEP nº 004/2002".

Acompanham o expediente algumas instruções práticas sobre licitações com utilização de verba do BID, mas o contrato de empréstimo ou o convênio não se encontram. Para nosso estudo, valemo-nos dos antecedentes desta Procuradoria-Geral do Estado, os Pareceres nº 10.665, 10.750 e 12.298, todos já de conhecimento, também, da interessada.

J. [Assinatura]



PARECER

1) Rege o assunto a Lei 8.666/93, art. 42, § 5º, naquilo que for peculiar ao contrato entre o Brasil e o BID, isto é, poderão ser adotadas normas e procedimentos distintos dos da lei nacional para a escolha da proposta mais vantajosa, des que não abandonado o princípio do julgamento objetivo, de toda forma mediante despacho motivado do órgão (e não da entidade) executor da licitação, devidamente ratificado pela autoridade superior. Entretanto, não parece ser essa a circunstância mais saliente no presente caso, cujos padrões atendem aos princípios gerais da licitação, da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e, sobretudo, ao da probidade e do julgamento objetivo.

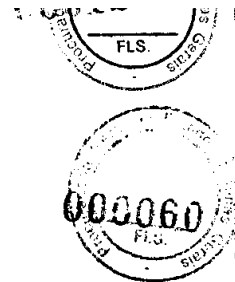
2) Para que se apresente à publicação, imprescindível a revisão das minutas, de modo a evitar pequenos erros ou inconveniências como aquela de utilizar a palavra "elegível" em situações que a própria lei possui outra muito mais adequada, como sejam "habilitado", "qualificado", "aceito", "integrantes", etc.

Por exemplo, 8.1.1.2, *b*, consta uma exigência que soa descabida quanto à cor do comprovante de depósito da garantia.

3) Anexo I, minuta do contrato, ver como a presença de testemunhas não se justifica em documento público.

4) Anexo V, os artigos do antigo código mudaram para os seus correspondentes do novo Cód. Civil, e são, respectivamente, os de nº 827, 835 e 838; os do Cód. Comercial revogado redundam nesses mesmos artigos, pelo que não resulta repeti-los.

5) Por fim, e do ponto de vista formal e substancial o mais relevante, seja a advertência e condição para validade dos instrumentos minutados, a eleição de ENTIDADE DA LICITAÇÃO concedida não à Secretaria da Educação, uma das repartições públicas




dos serviços do Estado de Minas Gerais, este sim a entidade da licitação e assim há de constar no convite, no contrato e demais documentos da licitação: O Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado da Educação, representada pela Secretária, etc., conforme já se adiantou em os Pareceres nº 10.665, 10.750 e 12.298.

CONCLUSÃO

Consertada a identificação da "entidade de licitação", revista a redação e acertadas as remissões ao novo Cód. Civil, poderão ser adotadas as minutas apresentadas para a Concorrência nº 004/2002, processo 23000.005459/2002-75.


É o Parecer, s. m. j.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 2003.


Antonio Olimpio Nogueira,
Procurador do Estado.

Visto.
Aprovo o parecer.
À consideração superior.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2003.


Mariane Ribeiro Bueno Freire
Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica